



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.134, DE 2023

(Do Sr. Heitor Schuch e outros)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a utilização do poder de compras estatal para a contratação de bens e serviços em setores críticos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2484/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Senhor Heitor Schuch e outros)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a utilização do poder de compras estatal para a contratação de bens e serviços em setores críticos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a utilização do poder de compras estatal para a contratação de bens e serviços em setores críticos para a inovação e o desenvolvimento nacional, com o objetivo de estimular o desenvolvimento produtivo e tecnológico brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
9º

.....
.

§ 3º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica a setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.”
(NR)

“Art. 11.

.....
.

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional, inclusive com o estímulo à contratação de bens produzidos e serviços prestados em território nacional em setores estratégicos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§
1º



§ 2º O Poder Executivo federal poderá definir setores estratégicos para a inovação e o desenvolvimento nacional, para os quais será permitido:

I – estabelecer a obrigatoriedade de compras de bens produzidos ou de contratação de serviços prestados em território nacional, exigindo percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de conteúdo nacional na elaboração desses bens e serviços; ou

II – prever margem de preferência obrigatória para bens produzidos ou serviços prestados em território nacional, exigindo percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de conteúdo nacional nos insumos utilizados, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

§ 3º A definição pelo Poder Executivo federal de que trata o § 2º deste artigo deve ser especificar os resultados a serem alcançados em favor da economia brasileira.

§ 4º O percentual de conteúdo nacional de que dispõe o § 2º deste artigo poderá ser reduzido para determinado bem ou serviço em razão de indisponibilidade técnica, segundo justificativa do Poder Executivo federal para cada bem ou serviço.” (NR)

“Art. 18.
.....
.

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, observado o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei e nos respectivos regulamentos do Poder Executivo federal;

.....” (NR)

“Art. 19.
.....
.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento, inclusive os editados nos termos do disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constam, nos incisos II e III do art. 3º da Constituição Federal, como objetivos fundamentais do País, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Os objetivos fundamentais elencados devem receber atenção prioritária do Congresso Nacional na atualidade, incluindo-se, na agenda legislativa 2023-2026, proposições capazes de impulsionar nosso setor industrial, estimular a inovação e potencializar a retomada econômica, com mais geração de empregos qualificados e renda para os brasileiros.

As políticas neoliberais que predominaram nos últimos 30 anos não foram capazes de contribuir para o setor industrial brasileiro, ao mesmo tempo em que a economia brasileira mostra estagnação. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apesar do crescimento experimentado entre 1930 e 1980, quando a indústria de transformação alcançou 35,9% em 1985 de participação no Produto Interno Bruto (PIB), houve diminuição da participação do setor no PIB para 12,3% em 2020, provocando a desindustrialização precoce do País, com externalidades negativas para toda a economia brasileira. A indústria brasileira, que chegou a ser a 8ª do mundo no início da década de 1990, conforme dados de valor adicionado da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO), terminou 2021 como o 15º parque industrial.

Precisamos, na atualidade, repensar a estratégia de desenvolvimento dos últimos 30 anos, cientes de que os países hoje desenvolvidos “chutam a escada” quando “insistem para que os países em desenvolvimento adotem políticas e instituições diferentes das que eles



adotaram para se desenvolver”¹. Precisamos, como disseram Lula da Silva e Geraldo Alckmin no Estadão em 25/5/2023², pensar na “neointustrialização” do País, com medidas capazes de contribuir para o desenvolvimento industrial brasileiro, aumentar a resiliência das cadeias produtivas nacionais, impulsionar a capacidade tecnológica e de inovação de nossas indústrias etc.

Estamos comprometidos com o desenvolvimento do País, envidando esforços para reinserir, na agenda do Congresso Nacional, temas de interesse da indústria nacional e dos trabalhadores brasileiros. Especialmente nesta Legislatura 2023-2026, vamos apresentar projetos de leis para provocar o debate no Parlamento acerca do desenvolvimento do País, propondo, neste Projeto de Lei, modificações na Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, novo marco legal das contratações públicas³, para facilitar a implementação de políticas públicas em favor do setor industrial brasileiro, principalmente por meio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Também ampliamos o uso das margens de preferência, instrumento já existente na legislação que é importante para o desenvolvimento produtivo⁴.

Consideramos, na elaboração deste Projeto de Lei, recomendações de organismos internacionais, que sugerem aos países a implementação de medidas para viabilizar a utilização de suas contratações públicas com a finalidade de potencializar políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento⁵. Consideramos também políticas já adotadas por

1 CHANG, Ha-Joon. Chutando a Escada – A Estratégia de Desenvolvimento em Perspectiva Histórica. São Paulo: UNESP, 2004.

2 Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/espaco-aberto/neointustrializacao-para-o-brasil-que-queremos/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

3 Ver: FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim. Novo Olhar para as Contratações Públicas: Precedentes e Perspectivas da Lei nº 14.133/2021. In: MATOS, Marilene Carneiro.; Alves, Felipe Dalenogare; Amorim, Rafael Amorim, Nova Lei de Licitações e Contratos: Brasília, Edições Câmara, 2023. p. 113-149.

4 Ver: AMORIM, Rafael Amorim; LIMA, Pedro Garrido da Costa. As margens de preferência no novo marco legal das contratações públicas. In: DOUGLAS, William; BORELLI, Renato. (coord.). Nova Lei de licitações: apontamentos práticos. São Paulo: Rideel, 2021.

5 Ver: OCDE. Recomendação do Comitê de Governança Pública da OCDE em Contratações Públicas. 2015. p. 6. Disponível em: http://www.oecd.org/gov/public-procurement/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-conselho-contrato_s.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023; OCDE. Public Procurement Toolbox. Disponível em: <https://www.oecd.org/governance/procurement/toolbox/principlestools/balance/>. Acesso em: 10 mar. 2023; OCDE. Reforming Public Procurement – Progress in Implementing the 2015 OCDE Recommendation. Oct. 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/governance/public->



outros países, a exemplo dos Estados Unidos, que, no seu governo atual, ampliou a política *Buy American* e determinou a ampliação gradual de novas exigências de conteúdo nacional em suas contratações públicas (de 55% de conteúdo nacional, para 75% de conteúdo nacional até 2029), de modo a maximizar “o uso de bens, produtos e materiais produzidos e serviços prestados nos Estados Unidos”⁶.

Os recursos públicos despendidos nas contratações públicas são significativos (aproximadamente 12% do Produto Interno Bruto⁷), possibilitando sua utilização para prover bens e serviços necessários aos órgãos e entidades públicas e também para impulsionar o desenvolvimento do País, funcionando como “uma alavanca estratégica para implementação de políticas públicas”⁸, inclusive para “fortalecer as principais indústrias ou setores da economia nacional”, com medidas de “conteúdo nacional” para promover o desenvolvimento nacional⁹. Queremos, com a aprovação deste Projeto de Lei, facilitar a utilização do poder das contratações públicas para a implementação de políticas industriais.

Nesse sentido, à semelhança do que os Estados Unidos estão fazendo na atualidade, propomos diversas alterações na Lei nº 14.133/2021, para possibilitar que o Poder Executivo federal estabeleça, em regulamento,

[procurement/reforming-public-procurement-1de41738-en.htm](#). Acesso em 10 mar. 2023.

6 Ver: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title41/subtitle4/chapter83&edition=prelim>; <https://www.whitecase.com/publications/alert/biden-administration-increases-domestic-content-requirements-under-buy-american>; e <https://www.federalregister.gov/documents/2022/03/07/2022-04173/federal-acquisition-regulation-amendments-to-the-buy-american-act-requirements>. Acesso em: 24 jul. 2023. 2022.

7 IPEA/CEPAL. THORSTENSEN, Vera; GIESTEIRA, Luís Felipe. (Coords.). Cadernos Brasil na OCDE – Compras Públicas. Jul. 2021. p. 33-39. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38248&Itemid=432. Acesso em 10 mar. 2022.

8 OCDE. Recomendação do Comitê de Governança Pública da OCDE em Contratações Públicas. 2015. p. 3. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/public-procurement/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-conselho-contratos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023. OCDE. Reforming Public Procurement – Progress in Implementing the 2015 OCDE Recommendation. Oct. 2019. Disponível em: <http://www.oecd.org/governance/public-procurement/reforming-public-procurement-1de41738-en.htm>. Acesso em 10 jun. 2023.

9 WORLD BANK. A Global Procurement Partnership for Sustainable Development. Jan. 2022. p. 2. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/173331642410951798/pdf/Synthesis-Report.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.



setores críticos para a inovação e o desenvolvimento nacional, para assim determinar, conforme objetivos de política industrial almejados, a obrigatoriedade de contratação de bens produzidos e serviços prestados em território nacional ou de concessão de margem de preferência para tais bens e serviços, sempre observando o percentual mínimo de 60% (cinquenta por cento) de conteúdo nacional nos insumos utilizados.

O alcance de objetivos mais amplos em contratações públicas, por meio da utilização do poder de contratação estatal, não é novidade no debate contemporâneo, podendo existir “conexão direta entre os papéis de Estado-comprador e de Estado promotor de fins públicos (Estado-regulador/fomentador/executor de políticas públicas)”¹⁰. Estamos convictos de que o debate nesta Casa Legislativa trará enormes contribuições para a neointustrialização do País e, com a aprovação deste Projeto de Lei, para a instrumentalização da legislação pátria com mecanismos apropriados para possibilitar a utilização do poder de contratação estatal em favor da indústria nacional e dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

¹⁰ ZAGO, Marina Fontão. Poder de Compra Estatal como Instrumento de Políticas Públicas. Brasília: Enap, 2018. P. 32.





Projeto de Lei **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a utilização do poder de compras estatal para a contratação de bens e serviços em setores críticos para a inovação e o desenvolvimento nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD236263361300, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 2 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 3 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 4 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 5 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 6 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)
- 7 Dep. Marcelo Lima (PSB/SP)
- 8 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 9 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 10 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 11 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 9º, 11, 18, 19	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133
--	---

FIM DO DOCUMENTO